



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2306333-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargado HELENA DE ANDRADE CERELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2306333-21.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Embargante: Google Brasil Internet Ltda

Embargada: Helena de Andrade Cerello

Voto nº 28.024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 40/45, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pelo embargante em nada alteram o desfecho do agravo, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas no agravo.

Quanto à necessidade de providências da parte embargada para cumprimento da r. decisão agravada, constou do v. aresto embargado:

“No que toca à inviabilidade de cumprimento da obrigação (desbloqueio e restituição da conta de e-mail supostamente invadida), sem razão a agravante.

Se, eventualmente, tal obrigação for de cumprimento inviável, dependente de providências da parte agravada e/ou impossível, caberá à ré prestar as

informações que lhe forem viáveis e explicitar ao d. Juízo a quo para a verificação.”

Quanto à multa, nenhum reparo há a ser feito neste momento, pois condizente com a hipótese tratada nos autos.

Ademais, conforme constou, a multa aplicada pode ser revista, de ofício ou a pedido da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso (artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil).

Assim, caso a parte embargada não colabore para o cumprimento da obrigação, tal como sustenta a parte embargante, a multa imposta poderá ser revista ou até mesmo extinta, providência que, contudo, não se mostra possível neste momento processual.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente

atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athon
Carneiro, *in* RSTJ 182/83).

Na verdade, o embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá ao embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator